

PROCESSO Nº 1474922019-1

ACÓRDÃO Nº 0541/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: V J FARMA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOSELINDA GONÇALVES MACHADO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - INDEFERIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Os elementos trazidos aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal. Indeferido o requerimento de perícia nos termos do artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A falta de lançamento no Livro Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, implica a falta de recolhimento do imposto estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003086/2019-88, lavrado em 23 de setembro de 2019 em desfavor da empresa V J FARMA LTDA, inscrição estadual nº 16.296.970-8, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 469.589,08 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos), sendo R\$ 256.029,08 (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e nove reais e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e art. 160, I c/fulcro no art. 646 e art. 106, art. 60, I e II c/c 277, todos do RICMS/PB e R\$ 213.560,00 (duzentos e treze mil e quinhentos e sessenta reais) de multas por infração, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, II, “b” e V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de outubro de 2021.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE)**, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE)**.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 1474922019-1

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: V J FARMA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOSELINDA GONÇALVES MACHADO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - INDEFERIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Os elementos trazidos aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal. Indeferido o requerimento de perícia nos termos do artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A falta de lançamento no Livro Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, implica a falta de recolhimento do imposto estadual.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003086/2019-88, lavrado em 23 de setembro de 2019 em desfavor da empresa V J FARMA LTDA, inscrição estadual nº 16.296.970-8.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa:** FALTA DE LANÇAMENTO DAS NF, EM ANEXO, NOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018.

**0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis, conforme documentação fiscal.

**Nota Explicativa:** A CONTA CORRENTE DA EMPRESA FOI RECONSTITUÍDO NOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018, EM ANEXO,

PARA APURAÇÃO DOS VALORES A RECOLHER. AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS ESTÃO ANEXADAS AO PROCESSO.

Foram dados como infringidos os artigos 158, I e art. 160, I c/fulcro no art. 646 e art. 106, art. 60, I e II c/c 277, todos do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, II, “b” e V, “f” da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 469.589,08 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos), sendo R\$ 256.029,08 (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e nove reais e oito centavos) de ICMS e R\$ 213.560,00 (duzentos e treze mil e quinhentos e sessenta reais) de multas por infração.

Depois cientificada por via postal, em 10 de outubro de 2019, a autuada, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 19 a 47), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade em virtude da não apresentação da ordem de serviço, sua prorrogação e notificação da impugnante acerca da prorrogação do prazo para conclusão da fiscalização;
- b) Existe duplicidade de cobrança (*bis in idem*) em relação às infrações 0009 e 0028;
- c) Não houve prejuízo ao Estado, pois as notas fiscais foram contabilizadas e o imposto devido pago;
- d) O destinatário não é obrigado a registrar as notas fiscais quando a mercadoria não ingressa no estabelecimento, cabendo ao fisco o dever de comprovar e apresentar prova de que as mercadorias deram entrada no estabelecimento da impugnante;
- e) A multa apresenta caráter confiscatório
- f) Em caso de dúvida quanto à interpretação da norma jurídica deve ser aplicada a solução em favor do contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN.

Ato contínuo, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE DESCABIDA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA IMPERTINENTE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. INOCORRÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. REGISTROS EM EFD NÃO EVIDENCIADOS. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se

defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Perícia desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, IV do RICMS/PB, não ocorrendo hipótese de concorrência de infrações entre as acusações apuradas, muito menos comprovação de regularidade nos registros fiscais apresentados em EFD.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de falta de lançamento dos documentos fiscais eletrônicos emitidos quando das operações fiscais de saída de mercadorias nos livros Registro de Saída e de Apuração, acarretando ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS devido, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.

- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.

- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 10/12/2020, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário por meio do qual suscita:

- a) Que deve ser reconhecida a concorrência entre as infrações, pois está sendo imputado ao contribuinte infrações de mesma natureza, resultantes de diferentes processos de apuração de irregularidades;
- b) Não houve prejuízo ao Estado, pois as notas fiscais foram contabilizadas e o imposto devido pago;
- c) O lançamento fiscal não procede, uma vez que a recorrente não está obrigada a registrar o documento fiscal cujas mercadorias acobertadas pelas mesmas não foram entregues;
- d) A multa apresenta caráter confiscatório;
- e) Que não há possibilidade de cobrança de juros de mora e correção monetária em patamar superior à lei federal;
- f) Em caso de dúvida quanto à interpretação da norma jurídica deve ser aplicada a solução em favor do contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Ato contínuo, diante da solicitação para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

**VOTO**



Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa V J FARMA LTDA, crédito tributário decorrente das seguintes denúncias: a) omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas por meio de notas fiscais de aquisição não lançadas e b) Falta de Recolhimento do ICMS, em virtude da falta de registro de notas fiscais de saídas.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

### **Realização de perícia técnica**

Neste ponto, cabe-nos analisar o pedido de perícia (fls. 135)<sup>1</sup> requerido pela Autuada cujo objetivo seria “demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor”.

Percebe-se que o recorrente apresentou requerimento genérico, sem indicar precisamente quais os pontos controvertidos nos autos que demandariam a realização de “perícia”, em suma, não houve demonstração da necessidade deste meio de produção da prova.

O artigo 59 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

Considerando que não houve especificação da necessidade da realização da diligência, bem como que já existem nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal, deve ser reconhecida a dispensabilidade da produção da prova, sem que ocorra qualquer violação ao direito de defesa do sujeito passivo.

O procedimento requerido pelo contribuinte deve ser considerado inócuo para o deslinde da lide, motivo pelo qual, com fulcro no art. 61 da Lei nº 10.094/132, indefiro o pedido de realização de diligência.

### **Concorrência entre Infrações**

O recorrente sustenta que o procedimento adotado pelo autuante incorreu em concorrência de infrações, pois está sendo imputado ao contribuinte infrações de mesma natureza, resultantes de diferentes processos de apuração de irregularidades.

<sup>1</sup> O pedido de perícia não está previsto na Legislação Tributária deste Estado. A análise requerida pela Impugnante encontra fundamentação no procedimento de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

<sup>2</sup>Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (grifo nosso)

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – CRF/PB já se manifestou sobre diversas espécies de concorrências de infrações, merecendo destaque a passagem do Acórdão nº 344/2018 que afirma o seu conceito:

Entende-se pela concorrência de infrações quando estas representam **efeitos de uma mesma causa**, apenas detectadas por diferentes processos de apuração. Neste prumo, não se pode autorizar lançamentos tributários simultâneos, visto que disto adviria figura do *bis in idem*, instituto não recepcionado pelo Direito Tributário Brasileiro. Frente a essa configuração, a infração de maior monta é continente da menor, que se desfaz na singularidade da origem única, diluindo-se no conteúdo da primeira de que é apenas parte<sup>3</sup>. (grifos acrescidos)

Convém transcrever as seguintes manifestações do ilustre julgador monocrático sobre a questão:

Fica clarividente na norma tributária presuntiva que, uma vez que se realizaram aquisições sem a devida declaração nos livros fiscais próprios ou nos assentamentos contábeis, presume-se que o objetivo maior era omitir receitas cuja origem não tem comprovação, posto se originar de fontes financeiras à margem do Caixa oficial, independente da adoção de uma contabilidade regular, tendo em vista representar a materialização das vendas de mercadorias tributáveis sem a emissão correspondentes de documentos fiscais. Por óbvio, receitas não declaradas cobrem despesas igualmente não contabilizadas, tudo ao arpejo da lei.

(...)

A defendente, no uso de seu direito de provar a improcedência da acusação, alega, de início, a existência de duplicidade de cobrança desta infração apurada com a denúncia constante na Infração de nº 0028, sendo consideradas infrações concorrentes entre si, visto que uma estaria apontada na outra de maior resultado na repercussão fiscal.

Em verdade, entende-se por concorrência de infrações quando as acusações representam efeitos de uma mesma causa, apenas detectadas por diferentes procedimentos de apuração fiscal, ou seja, são situações infracionais que possuem a mesma natureza embrionária, no entanto foram identificadas por técnicas fiscais

<sup>3</sup> Acórdão nº 344/2018

**PROCESSO Nº 0959382015-9**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Recorrente: NADJALINY CRUZ DE FREITAS FREIRE - ME.**

**Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP**

**Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA CLASSE – MAMANGUAPE**

**Autuante: JOSE SERGIO DE ALENCAR CUNHA**

**Relatora: MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONCORRÊNCIA ENTRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS POR DIFERENTES METODOLOGIAS – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA.**

Depreende-se da norma inserida no art. 646 do RICMS que, uma vez realizadas aquisições de mercadorias sem lançamento das respectivas notas fiscais nos livros próprios, presume-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Entende-se pela concorrência de infrações quando estas representam efeitos de uma mesma causa, apenas detectadas por diferentes processos de apuração. Neste prumo, não se pode autorizar lançamentos tributários simultâneos, visto que disto adviria figura do *bis in idem*, instituto não recepcionado pelo Direito Tributário Brasileiro. Frente a essa configuração, a infração de maior monta é continente da menor, que se desfaz na singularidade da origem única, diluindo-se no conteúdo da primeira de que é apenas parte.

próprias e distintas, sendo é banhado pelo mesmo oceano sonogatório.

No entanto, as infrações apuradas não possuem a mesma natureza embrionária de repercussão tributária, **visto que decorrem de operações fiscais distintas que não se encontram no mesmo canal sonogatório, já que a Infração n° 0009, decorrente de operações não declaradas sem lastro documental emitido, tendo nascedouro em saídas pretéritas de mercadorias, sem emissão de notas fiscais, que ficaram a margem de possibilidade de registro escritural, ao passo que a Infração n° 0028, decorre de repercussão tributária apurada em operações fiscais conhecidas com lastro documental existente, porém que não foram registradas na escrituração fiscal, com intrínseca repercussão fiscal no recolhimento do ICMS.**

Portanto, as infrações apuradas não são consideradas de mesma natureza infracionário, não sendo conflitantes em seu nascedouro. Por essa razão rejeito o pleito de *bis in idem* sobre as infrações apuradas, inexistindo concorrência de infração. (grifos acrescentados)

O entendimento exposto na instância prima está consonante com os precedentes do Conselho de Recursos Fiscais, tendo abordado de forma clara que as fontes materiais das infrações não possuem correlação, uma vez que a relação obrigacional tributária decorrente da acusação 0009 está calcada em presunção de saídas pretéritas nas quais não há documentos fiscais relativos às operações, uma vez que se originam de receitas auferidas à margem do caixa, enquanto na acusação 0028 a relação obrigacional está fundamentada em saídas realizada com documentos fiscais que não foram ofertados à apuração do ICMS.

Considerando a abordagem realizada pela instância prima, percebe-se que a reiteração do argumento recursal demonstra apenas a inconformidade do sujeito passivo com a divergência de entendimento entre sua tese e a pacificada pelo Conselho de Recursos Fiscais.

### Análise de Mérito

O sujeito passivo assevera que, “apesar do erro de transmissão quando do envio de sua escrituração fiscal (SPED) para o Estado, motivador das acusações, todas as notas fiscais (entradas e saídas) apontadas pela fiscalização foram devidamente registradas/contabilizada e o imposto apurado, recolhido”.

Pois bem, a instância prima efetuou análise probatória, concluindo, com razão, que as provas anexadas pela recorrente não devem ser acatadas pois os arquivos disponibilizados:

não se correlacionam com os arquivos apresentados na época pelo contribuinte, ou seja, os HASHCODE dos arquivos enviados não são os que foram apresentados na defesa, evidenciando que os registros fiscais apresentados como prova não se tratam de arquivos da EFD original transmitidas pelo contribuinte.

Ademais, o julgador monocrático demonstrou, por meio de consulta ao Sistema ATF, que em diversos períodos não constam qualquer documento fiscal escriturado, fato que valida o procedimento fiscal que demonstrou a materialização da infração.



Assim, não prospera o argumento recursal que sugere a inexistência de prejuízo ao Estado, pois, ao contrário do que afirma a recorrente, não foi comprovada a escrituração das notas fiscais pelo contribuinte, conforme pode ser constatado por meio da consulta ao Sistema ATF:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA	
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL	
GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS	
Documentos Fiscais por Emitente / Destinatário	
Data de Emissão: 08/10/2021 Hora: 09:22	
Contribuinte Destinatário	
- Razão Social:	VJ FARMA LTDA
- CPF/CNPJ:	01.693.953/0029-46
- Inscrição Estadual:	16.296.970-8
- Período:	10/2017 a 10/2017

0 Registro(s) Encontrado(s)

Convém demonstrar que consulta realizada em 08/10/2021, às 09:22, oferece como resultado a inexistência de registro de qualquer nota fiscal de entrada, situação demonstrada pela instância prima.

Dessa forma, correta a decisão singular que considerou o regramento relativo ao ônus da prova para concluir pela procedência da infração, em suma, o contribuinte não apresentou elementos que demonstrem qualquer irregularidade do procedimento, assumindo, portanto, o ônus processual contido no art. 56 da Lei nº 10.094/13 - PAT, que estabelece a regulamentação da matéria atinente à prova, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.** (grifos acrescidos)

O recorrente ainda sustenta, de forma genérica, que todas as notas fiscais indicadas pela fiscalização representam retorno de mercadorias não aceitas pela empresa, inexistindo obrigação de escrituração da operação.

Vale registrar que, em relação à acusação 0009, a questão do ônus da prova relativo à falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

#### NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

É clarividente o posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais no sentido de que cabe ao recorrente a apresentação de prova do não recebimento das mercadorias, motivo pelo qual não deve ser acatado o argumento do recorrente que aduz a inconsistência do lançamento decorrente da desnecessidade de obrigação de registro de mercadorias não entregues.

Em suma, para desconstituir o lançamento tributário, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram, seja por haverem sido canceladas pelo emitente, seja porque as operações nelas indicadas foram anuladas ou devolvidas.

A motivação do lançamento efetuado pela fiscalização está respaldada na constatação da materialidade da relação obrigacional relativa à falta de recolhimento do ICMS, sendo prevista a imposição da penalidade nos termos da legislação de regência do ICMS, que estipula a aplicação da multa por infração quando houver a subsunção dos fatos às seguintes normas: artigos 158, I e art. 160, I c/fulcro no art. 646 e art. 106, art. 60, I e II c/c 277, todos do RICMS/PB e artigo 82, II, “b” e V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Diante de tal cenário, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração em análise, indicando as irregularidades praticadas pelo contribuinte, com apresentação da materialidade da infração, situação que permite a verificação da regra-matriz de incidência.

O arcabouço normativo acima demonstra que o procedimento fiscal foi realizado em aderência aos ditames da legislação, não havendo dúvidas que ensejem a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, disposto no art. 112 do CTN<sup>4</sup>.

Ainda, o inciso I do art. 55 da Lei nº 10.094/13 e o parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais<sup>5</sup> estipulam que os órgãos julgadores pertencentes à Justiça Fiscal Administrativa não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas e para deixar de aplicar, sob fundamento de ilegalidade, ato normativo estadual, motivo pelo qual, torna-se desprovido analisar os argumentos que pugnam pelo reconhecimento da natureza confiscatória das multas.

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

#### DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

<sup>4</sup> Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

<sup>5</sup> Lei nº 10.094/2013:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 248/2019 - Sefaz

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Nessa linha, deve ser indeferido o requerimento relativo ao reconhecimento da incompetência do Estado para delimitar a forma de atualização monetária do crédito tributário, até mesmo pelo fato de tal situação jurídica não restar configurada nos autos, pois o objeto processual está adstrito, no momento, apenas ao montante devido a título do principal acrescido da multa por infração.

Comprova-se, portanto, que o agente do Fisco, ao propor a multa, tomou por base os limites da Lei n° 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto n° 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003086/2019-88, lavrado em 23 de setembro de 2019 em desfavor da empresa V J FARMA LTDA, inscrição estadual n° 16.296.970-8, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 469.589,08 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos), sendo R\$ 256.029,08 (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e nove reais e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e art. 160, I c/fulcro no art. 646 e art. 106, art. 60, I e II c/c 277, todos do RICMS/PB e R\$ 213.560,00 (duzentos e treze mil e quinhentos e sessenta reais) de multas por infração, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, II, “b” e V, “f” da Lei n° 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de outubro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator